

2009
DE
179

SUGESTÃO N°

AUTOR:

ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS

APENSADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

DATA DE ENTREGA
05/11/2009

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei para alterar dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativos aos ritos da Instrução Criminal, aos procedimentos nos Juizados Especiais Criminais e ao processo e julgamento dos Recursos em Sentido Estrito e das Apelações nos Tribunais e nas Turmas Recursais de juízes de primeiro grau, e dá outras providências.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): *Eduardo Banks*

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUG Nº 179/2009
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Eduardo Banks

CNPJ: 09.296.442/0001-00

Tipos de Entidades: Associação Federação Sindicato
 ONG Outros

Endereço: Rua Agenor Moreira n. 62 (casa) - Andaraí

Cidade: Rio de Janeiro **Estado:** RJ **CEP:** 20541-130

Tel.: (21) 2234-9449 **Fax.:** (21) 2234-9449

Correio-eletrônico: banksianismo@ig.com.br

Responsável: Waldemar Annunciação Borges de Medeiros

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I", "II" e "III" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da entidade supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília - DF, 05 de novembro de 2009.

Sônia Hypolito
Sônia Hypolito
Secretária

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI N° ____ , DE 2009
(DA ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS – CNPJ 09.296.442/0001-00)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativos aos ritos da Instrução Criminal, aos procedimentos nos Juizados Especiais Criminais e ao processo e julgamento dos Recursos em Sentido Estrito e das Apelações nos Tribunais e nas Turmas Recursais de juízes de primeiro grau, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com as alterações impostas por esta Lei, relativas aos ritos da Instrução Criminal e dos procedimentos nos Juizados Especiais Criminais.

Art. 2º Os artigos 49, 265, 363, 384, 387, 394 a 397 e 399 a 405 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Se o querelante deixar de incluir na queixa um dos autores do crime, o Ministério Público aditará a queixa, completando-a com quantos acusados tenham sido omitidos. (NR)

Art. 265. [...]

Parágrafo único. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

§ 2º [REVOGADO] (NR)

Art. 363. A citação será feita por edital, quando não for encontrado o réu, ou:

I – quando inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu;

II – quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

§ 1º [REVOGADO]

§ 2º (vetado)

§ 3º (vetado)

§ 4º [REVOGADO] (NR)

Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de 8 (oito) dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas.

§ 1º. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de 3 (três) dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.

§ 2º Nos processos em que a ação penal é privada, o querelante aditará a queixa abrindo-se, em seguida, o prazo de 3 (três) dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas.

§ 3º [REVOGADO]

§ 4º [REVOGADO]

§ 5º [REVOGADO] (NR)

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos artigos 59 e 60 do Código Penal;

III – aplicará as penas, de acordo com essas conclusões, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a duração das acessórias;

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

V – declarará, se presente, a periculosidade real e imporá as medidas de segurança que no caso couberem;

VI – atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições e direitos, ao disposto nos artigos 373 a 380 deste Código e nos artigos 147, 171 e 172 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

VII – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. (NR)

Art. 394. O juiz, ao receber a queixa ou a denúncia, designará dia e hora para o interrogatório, ordenado a citação do réu e a notificação do Ministério Público e, se for caso, do querelante ou do assistente.

§ 1º Se do crime tiver resultado incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, o juiz cominará ao réu que pague a vítima, em valor correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu.

§ 2º Em se tratando de ação penal por crime contra os costumes de que tenha resultado gravidez, o juiz fixará os alimentos provisórios que o réu deverá pagar ao nascituro.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º é aplicável independentemente da concessão do benefício auxílio-reclusão ou da propositura de ação de alimentos ou de indenização, ficando o réu obrigado a depositar os valores em 48 (quarenta e oito) horas da notificação, sob pena de prisão administrativa (artigo 319 inciso III). (NR)

Art. 395. O réu ou seu defensor poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 (três) dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas. (NR)

Art. 396. Apresentada ou não a defesa, proceder-se-á à inquirição das testemunhas, devendo as da acusação ser ouvidas em primeiro lugar. (NR)

Art. 396-A. [REVOGADO]

Art. 397. Se não for encontrada qualquer das testemunhas, o juiz poderá deferir o pedido de substituição, se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto nos arts. 41, *in fine*, e 395. (NR)

Art. 399. O Ministério Pùblico ou o querelante, ao ser oferecida a denúncia ou a queixa, e a defesa ou o assistente, no prazo do art. 395, poderão requerer as diligências que julgarem convenientes. (NR)

Art. 400. As partes poderão oferecer documentos em qualquer fase do processo, inclusive em grau de recurso. (NR)

Art. 401. As testemunhas da acusação serão ouvidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, quando o réu estiver preso, e de 40 (quarenta) dias, quando solto.

Parágrafo único. Esse prazos não poderão ser prorrogados, ressalvados os casos do art. 403, e começarão a correr depois de findo o tríduo da defesa prévia, ou, se tiver havido desistência, da data do interrogatório ou do dia em que deverá ter sido realizado. (NR)

Art. 402. Sempre que o juiz concluir a instrução fora do prazo, consignará nos autos os motivos da demora, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. A responsabilidade do juiz poderá ser apurada a partir do momento em que excedeu o prazo da instrução. (NR)

Art. 403. A demora determinada por doença do réu ou do defensor, ou outro motivo de força maior, não será computada nos prazos fixados no art. 401.

§ 1º No caso de enfermidade do réu, a juiz deverá transportar-se ao local onde ele se encontrar, aí procedendo à instrução, podendo deprecar a outro juiz se o réu estiver em outra comarca ou local de difícil acesso.

§ 2º No caso de enfermidade do defensor, será ele substituído, definitivamente, ou para o só efeito do ato, na forma do art. 265, parágrafo único. (NR)

Art. 404. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, ou deixar de arrolá-las, se considerarem suficientes as provas que possam ser ou tenham sido produzidas, ressalvado o disposto no art. 209.(NR)

Art. 405. Se as testemunhas não forem encontradas e a parte, dentro em 3 (três) dias, não indicar outras em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo. (NR)"

Art. 3º O Capítulo V do Título II do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo V
DO PROCESSO ORAL E SUMARÍSSIMO
NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Art. 531. O processo das contravenções nos Juizados Especiais Criminais terá forma oral e sumaríssima.

Parágrafo único. Os Juizados Especiais Criminais serão providos por juízes togados, ou togados e leigos, e serão competentes para a

conciliação, a transação, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo. (NR)

Art. 532. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no art. 304 e, quando for possível, o preceito do art. 261, sendo ouvidas, no máximo, três testemunhas. (NR)

Art. 533. Recebida a denúncia ou a queixa, o juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três.

§1º. Se for desconhecido o paradeiro do réu ou este se ocultar para evitar a citação, esta será feita mediante edital, com o prazo de 5 (cinco) dias.

§2º. O órgão do Ministério Público será cientificado do dia e da hora designados para a instrução.

§3º. A inquirição de testemunhas será precedida de qualificação do réu, se este comparecer, e do respectivo termo deverá constar a declaração do domicílio, de acordo com o disposto no artigo seguinte. Se o réu não comparecer, serão ouvidas as testemunhas, presente o defensor que lhe for nomeado.

§4º. Depois de qualificado o réu, proceder-se-á à intimação a que se refere o artigo seguinte. (NR)

Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, independentemente de fiança, ou for admitido a prestá-la, será, antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação. (NR)

Art. 535. Lavrado o auto de prisão em flagrante, inquirida a última testemunha, serão os autos remetidos ao Ministério Público, que denunciará o réu no prazo de 2 (dois) dias, ou requererá o arquivamento, nos casos do art. 28.

§1º Se, porém, a contravenção deixar vestígios ou for necessária produção de outras provas, a autoridade procederá desde logo às buscas, apreensões, exames, acareações ou outras diligências necessárias.

§2º Todas as diligências deverão ficar concluídas até 5 (cinco) dias após a inquirição da última testemunha.

§3º O Ministério Público poderá, de imediato, oferecer denúncia oral ao juiz, se não houver necessidade de diligências. A denúncia oral será reduzida a termo nos autos. (NR)

Art. 536. Inquiridas as testemunhas de acusação, o juiz, depois de ouvido dentro do prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas o órgão do Ministério Público, procederá ao interrogatório do réu.

§1º O Ministério Público poderá transacionar, oferecendo ao réu a oportunidade de reconciliar-se com a vítima, reparar o dano ou restituir a coisa.

§2º Aceita a transação pelo réu antes da sentença, a pena será reduzida de um a dois terços. (NR)

Art. 537. Interrogado o réu, ser-lhe-á concedido, se o requerer, o prazo de 3 (três) dias para apresentar defesa, arrolar testemunhas até o máximo de três, requerer diligências e aceitar ou recusar a transação.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu, o prazo será concedido ao defensor nomeado, se o requerer. (NR)

Art.538. Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos 8 (oito) dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o assistente, o réu e seu defensor.

§1º Se o réu for revel, ou não for encontrado no domicílio indicado (arts. 533, § 3º, e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por ele constituído.

§2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a este, quando tiver sido admitido a defendê-lo, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

§3º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenara que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de 5 (cinco) dias, dará sentença.

§4º Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos 5 (cinco) dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.

§5º Iniciado o processo por queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo.

§6º Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença.

§7º No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada. (NR)

Art. 539. Nos processos por crime da competência do juiz singular a que não for, ainda que alternativamente, combinada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos arts. 538 e seguintes.

§1º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§2º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§3º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29). (NR)

Art. 540. No processo sumaríssimo, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro. (NR)

Art. 4º. O Capítulo V do Título II do Livro III do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo V

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO E DAS APELAÇÕES, NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E NAS TURMAS DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

§1º. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

§2º. Os recursos, apelações e embargos interpostos contra decisão, despacho ou sentença proferidos em sede de Juizado Especial Criminal serão julgados por turmas de juízes de primeiro grau, aplicando-se-lhes o disposto sobre as câmaras ou turmas. (NR)

Art. 610. Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de *habeas corpus*, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento.

Parágrafo único. Anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo. (NR)

Art. 611. Ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de *habeas corpus* originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 (dois) dias.

§1º. Findo esse prazo, os autos, com ou sem parecer serão conclusos ao relator para julgamento, independentemente de pauta.

§2º. A vista ao Ministério Público será concedida após a prestação das informações pela autoridade coatora salvo se o relator entender desnecessário solicitá-las, ou se solicitadas, não tiverem sido prestadas.

§3º. No julgamento dos processos a que se refere este artigo será assegurada a intervenção oral do representante do Ministério Público. (NR)

Art. 612. Os recursos de *habeas corpus*, designado o relator, serão julgados na primeira sessão. (NR)

Art. 613. As apelações interpostas das sentenças proferidas em processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, deverão ser processadas e julgadas pela forma estabelecida no art. 610, com as seguintes modificações:

I – exarado o relatório nos autos, passarão estes ao revisor, que terá igual prazo para o exame do processo e pedirá designação de dia para o julgamento;

II – os prazos serão ampliados ao dobro;

III – o tempo para os debates será de um quarto de hora. (NR)

Art. 614. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos marcados nos arts. 610 e 613, os motivos da demora serão declarados nos autos. (NR)

Art. 615. O tribunal ou turma recursal dos juizados especiais criminais decidirá por maioria de votos.

§1º. Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na

votação, proferira o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§2º. O acórdão será apresentado à conferência na primeira sessão seguinte à do julgamento, ou no prazo de duas sessões, pelo juiz incumbido de lavrá-lo. (NR)

Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências. (NR)

Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença. (NR)

Art. 618. Os regimentos dos Tribunais de Apelação e das turmas de juízes de primeiro grau estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento dos recursos e apelações. (NR)"

Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** Serão da competência dos Juizados Especiais Criminais Federais o processo e o julgamento das infrações sujeitas ao processo oral e sumaríssimo (art. 539 do Código de Processo Penal), quando praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Os recursos, apelações e embargos interpostos contra decisão, despacho ou sentença proferidos em sede de Juizado Especial Criminal Federal serão julgados por turmas de juízes federais de primeiro grau, aplicando-se-lhes o disposto no Código de Processo Penal sobre as câmaras ou turmas de competência criminal." (NR)

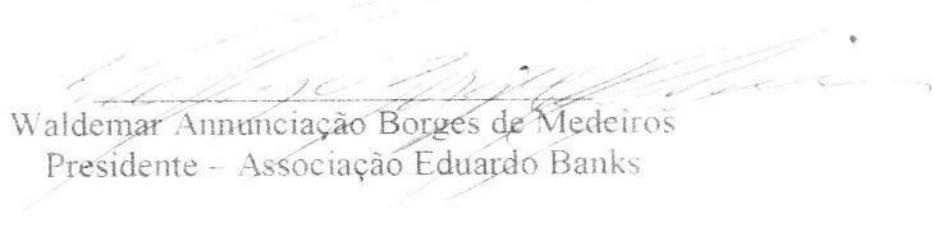
Art. 6º. Não se aplicará o processo oral e sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Militar.

Art. 7º. Revigoram-se o artigo 43, os incisos I e II do artigo 363, os §§ 1º e 2º do artigo 366, os artigos 398, 498, 499, 500, 501, 502, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 533, os §§ 1º e 2º do artigo 535, o artigo 537, os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 538, os artigos 539 e 540 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a redação dada por esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos em que ainda não tenha sido proferida sentença definitiva.

Parágrafo único. São canceladas as suspensões condicionais do processo em curso, devendo o Ministério Público ou o querelante promover o prosseguimento da ação penal.

Art. 9º. Revogam-se o § 2º do artigo 265, o inciso IV do artigo 313, o parágrafo único do artigo 362, os §§ 1º e 4º do artigo 363, o § 1º do artigo 383, passando-se o atual § 2º a ser parágrafo único, os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 384, o artigo 396-A, todos do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), o Decreto-Lei nº 552, de 25 de abril de 1969, os artigos 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, os artigos 27 e 28 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei nº 9.839, de 27 de setembro de 1999, a Lei nº 10.445, de 13 de maio de 2002, o artigo 94 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, os artigos 14, 16, 17, 29, 33, 34, 41 e 42 da Lei nº. 11.340, de 23 de agosto de 2006 e a Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008.


Waldemar Annunciação Borges de Medeiros
Presidente - Associação Eduardo Banks

JUSTIFICATIVA

Nos últimos 20 anos o Direito Penal entrou em uma deplorável fase de decadência chamada de *despenalização*; os legisladores coetâneos, inspirados por uma equivocada noção de "estado mínimo", vem de renegar o próprio Direito Penal, como se ele não fosse necessário ou precisasse desaparecer.

Na Itália, fonte do nosso diploma substantivo, o mal surdiu através da Lei de 24 de novembro de 1981 (*Legge nº 689*), que permite

considerar certos crimes como meras *violazioni amministrative*, e puni-los com simples *sanzione amministrative*.

No Brasil, a perfídia foi bugiada pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, conhecida popularmente por “Lei das Cestas Básicas”, por permitir, para escândalo do Povo e assombro das vítimas, que sevícias físicas, ameaças de morte, vias de fato sejam perdoadas em troca da doação, por parte do acusado (chamado eufemisticamente *autor do fato*), de gêneros alimentícios constantes da cesta básica para instituições de assistência social.

Em 12 de julho de 2001, foi publicada a Lei nº 10.259, que, em seu art. 2º, estendeu ao uso de entorpecentes, aos crimes contra a Honra e a todas as infrações cometidas com pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos o direito de substituir a sanção penal pela entrega de cestas básicas.

Para completar o desastre, veio a hedionda Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008, que ao modificar os institutos relativos à Instrução Criminal e ao Processo Sumário, deturpou completamente o espírito do Código, a ponto de não se poder mais admitir que seja a mesma obra que saiu das mãos dos ilustres autores do projeto, Doutores NÉLSON HUNGRIA HOFFBAUER, VIEIRA BRAGA, NARCÉLIO DE QUEIROZ, ROBERTO LYRA, o Desembargador FLORÊNCIO DE ABREU e o Professor CÂNDIDO MENDES DE ALMEIDA, que devem estar a dar muitas voltas em suas tumbas depois do verdadeiro atentado cometido contra a Lei Adjetiva Penal.

Veja-se, por mero exemplo, a redação do § 5º do artigo 384, com a redação da Lei nº. 11.709/2008: “*não recebido o aditamento, o processo prosseguirá*”, além de ser uma redundância – pois “processo” vem do latim *procedere*, que significa justamente “prosseguir” ou “andar em frente”, denota que quem redigiu esta alteração deve ter sido reprovado no MOBRAL, se for de mais idade, ou no “ENEM” se for dessa geração mais nova, que pensa que os livros se tornaram obsoletos depois da invenção do computador.

E de fato, segundo essa norma, pinçada para comentário, se for feito o aditamento, realmente o processo deixaria de prosseguir ou andar para frente, pois o aditamento da denúncia ou queixa obrigaría à reiteração de toda a atividade instrutória, com a designação de nova Audiência de Instrução e Julgamento.

Vale dizer, um simples aditamento à denúncia ou queixa bastaria para tornar inválidos todos os atos praticados antes de o juiz se convencer da existência de circunstância elementar de crime mais grave e repetir todo o processo.

O resultado é o total descrédito da Lei Penal junto às pessoas mais necessitadas, que não vêem a punição exemplar que se espera receber todo culpado.

Um delinquente, conduzido à presença da Autoridade Policial em flagrante, livra-se solto, sem pagar fiança, depois de assinar um “termo de compromisso” de comparecer aos atos do processo, como se não fosse obrigação de qualquer acusado atender às citações e intimações, sob pena de prisão preventiva no curso da instrução penal.

Designada a audiência de conciliação, a vítima é pressionada a renunciar ao seu direito de representação, sem nada receber em troca. No máximo, o acusado aceita uma “composição civil”, em que paga ao ofendido uma indenização pecuniária, não excedente de 40 (quarenta) salários mínimos, e portanto, muito inferior à alcançada a que poderia chegar eventual execução forçada com base em sentença penal condenatória.

Caso a vítima persista em representar, o acusado garante a própria impunidade com a aludida doação de cestas básicas, sem perder a condição de réu primário, pois seu nome não é lançado no rol dos culpados, nem se produzem os efeitos da reincidência.

Com isto, o Direito Penal brasileiro vem de consagrar a impunidade para os ricos, porquanto somente os mais humildes cidadãos sofrem para bancar os custos de uma cesta básica.

Depois da Lei nº 9.099/95, qualquer novo-rico prepotente, ou jovem elitista pode surrar, injuriar e ameaçar aos pobres, certo de que, caso venha a ser detido pela Polícia, na pior das hipóteses perderá uma pequena quantia em dinheiro, sem prejuízo de sua primariedade, essencial para o provimento aos cargos e concorrências públicas.

Dante desse quadro lastimável em que se precipitou o nosso Direito Penal, urge abolir, veementemente, essa disparatada “Lei das Cestas Básicas”.

A Constituição Federal, no entanto, é um óbice difícil de contornar; seu art. 98, inciso I e parágrafo único dispõe expressamente sobre “juizados especiais”, “infrações penais de menor potencial ofensivo” e “turmas de juízes de primeiro grau”.

Não podendo revogar a regulamentação de uma norma constitucional, pode-se, ao menos, minorá-la, reduzindo a regulamentação ao mínimo, para não contrariar a índole do Direito Penal brasileiro, enquanto o Congresso Nacional não houver por bem aprovar emenda constitucional que suprima definitivamente a abertura dos Juizados Especiais do ordenamento.

Assim, este processo revoga os dispositivos da Lei nº 9.099/95 que tratam dos Juizados Especiais Criminais. Em seu lugar, a regulamentação do art. 98, inciso I da Carta Magna é operada pelos arts. 531 a 540 do Código de Processo Penal, que, em sua redação originária, cuidavam do rito sumário das contravenções penais e dos crimes punidos com detenção, e que estava em desuso desde a edição da “Lei das Cestas Básicas”.

O processo sumário das contravenções é substituído por um processo summaríssimo, de competência dos Juizados Especiais Criminais, mas que aproveita ao máximo a estrutura técnica do Código de Processo Penal.

Dispositivos que não foram recepcionados pelo art. 129, inciso I da Constituição Federal, como os arts. 531 a 537 do CPP, poi permitirem a ação penal pública deflagrada por portaria da Autoridade Policial, são adequados, para impor a atuação do Ministério Público em todos os termos do processo, em sua função institucional de promotor privativo da ação penal pública.

A suspensão condicional do processo é abolida, e a transação penal, a que alude a Constituição, somente se aperfeiçoa se houver o resarcimento da vítima, ou a compensação do dano, e desde que aconteça antes da sentença. Ainda assim, não se verifica a extinção de punibilidade (alvo, inclusive, de sérias controvérsias sobre se uma lei processual poderia regular o direito material), mas apenas a redução de pena, em caso de condenação. O novo art. 536, §2º do CPP se alinha com a Lógica do art. 16 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209/84.

O julgamento dos recursos interpostos das sentenças dos Juizados Especiais Criminais continua sendo por uma turma de juízes de

primeiro grau, mas o projeto procura aproximá-las ao máximo do regime das câmaras ou turmas criminais dos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, conforme o novo art. 609, parágrafo único do CPP.

Passa a ser possível manejar o recurso em sentido estrito e os embargos infringentes ou de divergência no julgamentos desses recursos, com a diferença apenas que são turmas de juízes de primeiro grau, e não órgãos fracionários dos Tribunais que cuidarão do seu processamento. Hoje, as atuais turmas recursais somente podem julgar apelações e embargos de declaração, com evidente prejuízo ao contraditório e à ampla defesa das partes, desfalcadas da possibilidade de manejar vários recursos preciosos aos seus interesses processuais.

Imagine-se, por exemplo, um acusado de cometer um crime grave, como um homicídio qualificado ou em estupro seguido de morte, sendo condenado em primeira instância; apela, e o recurso é improvido por maioria. Tem direito a opor Embargos Infringentes e de Nulidade, para que outra Câmara ou Turma Criminal reexamine a causa. Do outro lado, suponha-se um cidadão apontado como “autor do fato” por ter praticado mera ameaça contra um vizinho; é absolvido pelo Juizado Especial Criminal e o Ministério Público ou o ofendido apela ao Conselho Recursal, que vem a reformar por maioria a sentença absolutória. Este cidadão, acusado de praticar uma “infração de menor potencial ofensivo” não pode usar dos Embargos Infringentes, enquanto um assassino, um traficante ou estuprador pode manejá-los este recurso e tentar um novo julgamento pelo Tribunal.

Só por isso se conclui pelo absurdo da monstruosa Lei nº 9.099/95, que, pretendendo distribuir aos jurisdicionados o acesso às garantias constitucionais, em verdade se presta a tolher, quando não, suprimir, todo o contraditório e a ampla defesa dos acusados de cometer pequenos delitos.

De igual feição, o presente Projeto cuida de restabelecer, ao máximo, os ritos previstos para a Instrução Criminal, aproveitando somente a oportunidade de atualizar o Código de Processo Penal com as alterações sofridas pelo Código Penal por intermédio da Lei nº. 7.209, de 11 de julho de 1984, e ao espírito da Constituição Federal.

Enfim, o Projeto altera a redação do art. 2º da Lei nº 10.259/2001, para aplicar aos Juizados Especiais Federais Criminais o mesmo regime do processo sumaríssimo instituído pelas alterações ao Código de

Processo Penal, culminando com a revogação expressa de todas as normas reguladoras e definidoras do atual sistema dos Juizados Especiais Criminais.

Contamos com a aprovação dos ilustres Deputados à iniciativa expressada com este projeto.



Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 2009

Exmº Senhor

Deputado Federal **Waldir Maranhão (PP/MA)**
Presidente da Comissão de Legislação Participativa
Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela **ASSOCIAÇÃO EDUARDO BANKS** (CNPJ 09 296 442/0001-00) que *Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3 689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativos aos ritos da Instrução Criminal, aos procedimentos nos Juizados Especiais Criminais e ao processo e julgamento dos Recursos em Sentido Estrito e das Apelações nos Tribunais e nas Turmas Recursais de juízes de primeiro grau, e dá outras providências.*

O Projeto modifica o rito processual das "infrações de menor potencial ofensivo" para fazer com que somente as contravenções penais possam ser julgadas nos Juizados Especiais Criminais; os crimes punidos com detenção, qualquer que seja o tamanho da pena, passam para a competência do juiz singular (Vara Criminal), que aplicará o rito dos Juizados Especiais por analogia naquilo que couber, seguindo no restante o rito da instrução penal para os crimes comuns.

Outrossim, por oportuno esclarece a V. Exª, que o artigo 3º, inciso V do Estatuto Social da Associação Eduardo Banks (registrado no RCPJ/RJ sob o número de matrícula 227 020 em 26 de Dezembro de 2007) confere ao Presidente o poder de apresentar sugestões legislativas à CLP sem ouvir a Assembléia Geral, dentre outras matérias que ficam reservadas à discricionariedade do Chefe Máximo da Entidade, razão pela qual se deixa de

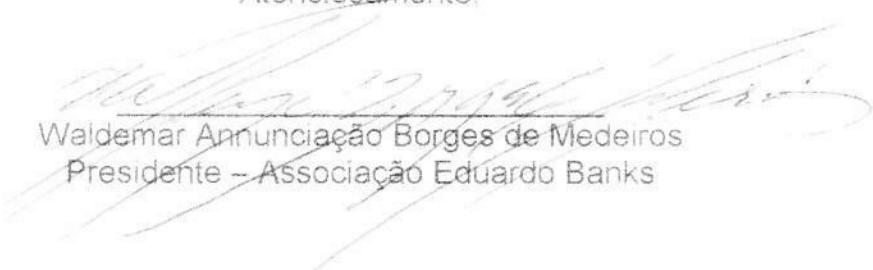


Banks

apresentar a ata a que alude o inciso III do artigo 2º do Regulamento Interno
desta Comissão Permanente.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o
debate do assunto.

Atenciosamente


Waldemar Annunciação Borges de Medeiros
Presidente - Associação Eduardo Banks